



INDICAÇÃO Nº 1996/2025

Adequação das regras para uso de abonadas e faltas dos profissionais de Educação.

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº. 499/2010, em seu artigo 89-A, garante aos servidores o direito a 6 (seis) ausências abonadas por ano, em dia de sua livre escolha, limitadas a 3 (três) por semestre, desde que haja um intervalo de, no mínimo, 15 dias entre as ausências, não especificando ou restringindo os dias para essas faltas;

Considerando que a legislação determina que essas faltas devem ser abonadas previamente pelo superior imediato, mediante requerimento por escrito, e que algumas unidades escolares têm adotado práticas que restringem o direito à falta abonada em determinados dias, como segundas e sextas-feiras ou em dias de formação, sem respaldo legal explícito para tais restrições, o que pode gerar dúvidas e dificultar o exercício desse direito;

Considerando que a Constituição Federal (art. 7º., inciso XXII) assegura a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e que o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput) reforça que a administração pública deve atuar dentro dos limites previstos em lei, garantindo a efetividade dos direitos dos servidores;

Considerando que o § 2º. do art. 89-A, da LC nº. 499/2010, determina a perda do direito à falta abonada em caso de ausência por atestado médico, e que o afastamento por motivo de saúde não deve ser equiparado à falta abonada, que tem finalidade pessoal, como descanso ou resolução de questões particulares;

Considerando ainda que a ausência médica decorre de debilidade na saúde do servidor, que, muitas vezes, precisa se recolher para tratamento e que retirar o





direito às abonadas nesses casos desestimula o cuidado com a saúde e pode levar a afastamentos mais longos no futuro, gerando prejuízos também à Administração,

INDICO ao Chefe do Executivo que sejam revistas as normas, procedimentos e orientações aplicados nas unidades escolares quanto ao uso de faltas abonadas, de modo a:

- alterar do artigo 89-A, da Lei Complementar nº 499/2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais) para supressão do § 2º., que trata da perda do direito à falta abonada mediante a apresentação de atestado médico, a fim de garantir que o uso de faltas médicas não impeça ou limite o direito às abonadas, respeitando as situações de saúde dos profissionais;
- permitir que as faltas abonadas sejam utilizadas de acordo com as necessidades individuais dos servidores, sem restrições de dias ou períodos não previstas em lei;
- fornecer orientações claras e padronizadas às unidades escolares sobre a correta aplicação das regras, assegurando a uniformidade de tratamento e o cumprimento da legislação vigente;
- promover o diálogo com as equipes gestoras das escolas para alinhar as práticas administrativas, respeitando os direitos dos servidores e as especificidades de cada unidade.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

HENRIQUE DO CARDUME

/fspp

Assinado digitalmente por
HENRIQUE CARLOS
PARRA PARRA FILHO
Data: 06/06/2025 17:32

